

A. I. N ° - 130609.0003/08-3
AUTUADO - O FORMIGÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 03. 09. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0289-01/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal, em razão da aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa n. 56/2007. Reduzido o valor do débito. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 23.444,10, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fl. 33), requerendo a reconsideração do Auto de Infração, em virtude de comercializar mercadorias cujo imposto é pago mediante o regime de substituição tributária, a exemplo de bloco, cimento e tinta, representando 60% das mercadorias vendidas.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 43, na qual acata a alegação defensiva e diz que refez os cálculos com base no que dispõe a Instrução Normativa n. 56/2007, resultando na apuração de ICMS devido no valor de R\$ 9.504,28, conforme demonstrativo acostado à fl. 44 dos autos.

Intimado o contribuinte para conhecimento da informação fiscal(fl. 288), este acusa o recebimento, contudo, não se manifesta.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Observo que o autuado impugna a autuação argüindo, apenas, a aplicação da proporcionalidade, por comercializar mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, alegando que estas representam o percentual de 60% das mercadorias vendidas.

Constato que o autuante agindo corretamente acata as alegações defensivas, haja vista que o contribuinte exerce a atividade de comércio varejista de materiais de construção, comercializando mercadorias tributáveis normalmente e sujeitas ao regime de substituição tributária, refazendo os cálculos com aplicação da proporcionalidade, conforme a Instrução Normativa n. 56/2007, passando o valor do ICMS devido para R\$ 9.504,28, em conformidade com o novo demonstrativo acostado à fl. 44 dos autos.

Vale registrar que o autuante apurou o percentual de 40,5% para aplicação da proporcionalidade, com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, percentual este não impugnado pelo autuado quando tomou ciência da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito.

Vejo que no cálculo do imposto o autuante concedeu o crédito de 8% sobre o valor das saídas omitidas computadas na apuração, bem como tomou como base os critérios e alíquota aplicáveis às operações normais, por se tratar o autuado de contribuinte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, agindo conforme manda a legislação do ICMS, especificamente, o artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.357/98.

Diante do exposto, a autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 9.504,28.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130609.0003/08-3, lavrado contra

O FORMIGÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.504,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR